



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/137 (AUT-R)

Pedido de cessão do serviço de programas Maiorca FM

Lisboa
8 de julho de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/137 (AUT-R)

Assunto: Pedido de cessão do serviço de programas Maiorca FM

I. Requerimento

1. A 23 de setembro de 2019, foi requerida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local, de cariz generalista, denominado “Maiorca FM”, e respetiva licença, de que é titular a Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. (doravante, Requerente), a favor da Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda.
2. A Requerente solicita, ainda, caso a cessão seja autorizada, a integração do serviço de programas de que é titular (Maiorca FM), na parceria de serviços de programas autorizada e criada em 2016, sob a denominação comum “Record FM”, bem como a redução do número de horas de programação própria na grelha de programação do serviço de programas Maiorca FM; e a alteração da denominação dos referidos serviços de programas para “Maiorca Record”, para melhor identificação da parceria.
3. A Requerente salienta que, caso a integração do serviço de programas na parceria não seja aprovada pela ERC, mantém, todavia, o interesse no pedido de cessão.
4. Porém, caso a cessão não seja aprovada, perde o interesse no pedido de integração do serviço de programas “Maiorca FM” na parceria de serviços de programas comum denominada “Record FM”.
5. O requerimento foi instruído com a seguinte documentação:
 - i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio e sua renovação;
 - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM;

- iii. Certidões permanentes das sociedades Cedente e Cessionária;
- iv. Cópia da ata dos órgãos sociais autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da sociedade Cedente;
- v. Cópia dos estatutos da Cedente e Cessionária;
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária e declarações individualizadas dos detentores do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma;
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
- ix. Linhas gerais de programação em vigor do serviço de programas objeto de cessão;
- x. Estatuto editorial;
- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, da Cedente e da Cessionária;
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, da Cedente e da Cessionária;
- xiii. Discriminação da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas objeto da cessão, a transmitir nos termos do n.º 9.º, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- xiv. Novas linhas gerais e grelhas de programação a adotar para a parceria;
- xv. Sinopse do novo serviço de programas que integrará a parceria;
- xvi. Cópia da carteira profissional do novo diretor de informação.

II. Análise e direito aplicável

- 6.** A ERC é competente para a apreciação dos pedidos em apreço, nos termos, designadamente, do disposto nas alíneas c), e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 4.º, 11.º e 26.º da Lei da Rádio¹.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua redação atual.

7. Apesar da formulação de vários pedidos num único requerimento, dada a conexão entre ambos, considera-se o requerimento admissível, nos termos do artigo 102.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)².

A) Do pedido de cessão

8. A Cedente, Maiorca FM – Produções Radiofónicas, LDA., é titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, emitida a 9 de maio de 1989, na frequência 92.1 MHz, para o concelho da Figueira da Foz³, disponibilizando um serviço de programas generalista de âmbito local.
9. A Cessionária, Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais, Lda., é titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, emitida a 30 de março de 1989, na frequência 107.7 MHz, para o concelho de Sintra⁴, e ainda para o concelho de Leiria, com licença concedida a 9 de maio de 1985⁵, na frequência 101,3MHz, disponibilizando serviços de programas generalistas de âmbito local.
10. De acordo com o disposto no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, «é permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado e desde que seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
11. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer caso se encontrem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

³ Renovada por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 6 de fevereiro de 2002, e posteriormente pela Deliberação ERC 44/LIC-R/2010, de 7 de setembro de 2010, e válida até 6 de setembro de 2025.

⁴ Renovada nos termos da Deliberação ERC 114/LIC-R/2009, de 8 de abril

⁵ Renovada nos termos da Deliberação ERC 90/LIC-R/2009, de 11 de março

- 12.** Ora, quanto a este aspeto, atendendo a que Cedente possui licença há mais de três anos, que a renovação da licença ocorreu há mais de um ano e que não houve alterações ao projeto nos últimos dois anos, dá-se como preenchido o requisito temporal indicado no número anterior.
- 13.** A presente alteração está ainda sujeita ao regime de concorrência, não concentração e pluralismo previsto no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 9 e 8, da Lei da Rádio.
- 14.** Para efeito dos supramencionados preceitos, cabe realçar que a Cessionária (Record FM) é integralmente detida pela sociedade Global Difusion, SGPS, S.A., a qual, por sua vez, detém, ainda, 100 % do capital social dos seguintes operadores:
- a. Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., no concelho de Oeiras;
 - b. Rádio Clube de Gaia, no concelho de Vila nova de Gaia;
 - c. R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, nos concelhos de Silves e Albufeira;
 - d. Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Lda., nos concelhos de Almodôvar e Viana do Alentejo;
 - e. Rádio Pernes, no concelho de Santarém.
- 15.** Todavia, as participações em causa e o facto de a Cessionária passar a deter mais um operador (a Maiorca), não colidem com as regras da concorrência e não concentração previstas no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 9 e 8, da LR.
- 16.** No que respeita aos requisitos previstos no artigo 15.º da LR, verifica-se, também, a conformidade do pedido, destacando-se o facto de a Cessionária ter por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social, obedecendo ao princípio da especialidade.
- 17.** Salvaguarda-se, ainda, o cumprimento do artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, relativo à proibição de financiamento, direta ou indiretamente, por partidos ou associações políticas, organizações sindicais e outras, tendo a Cedente, Cessionária e respetivos órgãos sociais declarado conformidade com a referida disposição.

- 18.** Tal como acima se referiu, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local, e das respetivas licenças, é permitida, mas apenas quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado.
- 19.** Importa, pois, analisar os fundamentos do pedido em apreço, de modo a comprovar se a cessão é ou não comprovadamente útil à continuidade do projeto.
- 20.** A este propósito, alega a Requerente que o pedido que ora apresenta decorre de ser “cada vez mais difícil suportar os custos e a gestão financeira da rádio, perante a muito expressiva redução das receitas provenientes da publicidade ou outro tipo de atividade, tornando-se, por isso, cada vez mais difícil a manutenção do projeto licenciado. Por essa razão, a cessão do serviço de programas para uma outra sociedade com experiência na área e com mais recursos se afigura como a solução viável para salvaguardar e até melhorar o projeto licenciado, continuando o concelho da Figueira da Foz a possuir uma rádio local [...]”.
- 21.** Com efeito, os dados financeiros da empresa revelam uma indelével estagnação da atividade da empresa, pelo menos, desde 2014. Analisada a contabilidade e declarações fiscais da empresa, verifica-se que nesse ano o volume de vendas se cifrou em 600€, o que leva a deduzir que as dificuldades já viriam de anos anteriores.
- 22.** E, de facto, compulsados os registos da ERC, verifica-se que, já em 2012, havia graves dificuldades, pois foi registada na ERC uma penhora do alvará para o exercício de radiodifusão deste operador, na sequência de uma ação de execução por dívidas.
- 23.** Nos anos seguintes não há registo de melhorias significativas, sendo que em 2015, 2016, 2018 e 2019 as vendas foram nulas. Só em 2017 é que ascenderam a €4000, verba que, ainda assim, é manifestamente insuficiente, atendendo a que representa um montante anual e decorrente de contributos para a campanha autárquica daquele ano, ou seja, uma receita extraordinária.
- 24.** Tudo indica que a situação não se deverá alterar no ano em curso, não só porque o mercado publicitário local é, aparentemente, muito fraco, mas também porque, lamentavelmente, se anuncia uma eventual recessão económica a nível internacional derivada da pandemia Covid19.

- 25.** Por outro lado, verifica-se que a rádio Maiorca FM não possui uma estrutura de recursos humanos fixa, sendo grande parte da atividade assegurada ora diretamente pelos sócios, em acumulação com outras atividades, ora com recurso a voluntariado local, situação que tende a afetar a qualidade dos conteúdos programáticos e da informação disponibilizada à audiência.
- 26.** Acresce que, de acordo com os dados disponíveis, o equipamento em uso, com mais de duas décadas de existência, está obsoleto e propenso a frequentes avarias.
- 27.** A este propósito, cabe referir que um dos dois emissores da Maiorca FM, e o respetivo combinador, se danificaram irreversivelmente, havendo também registo de falhas no emissor em uso.
- 28.** A situação é preocupante, pois, à luz do quadro descrito, não se torna expectável que a empresa alcance resultados que lhe permitam custear a substituição dos emissores e demais equipamentos necessários ao bom funcionamento da rádio.
- 29.** Conclui-se, portanto, que o futuro da Maiorca FM está em risco, pois depende exclusivamente do financiamento direto dos sócios para suportar os encargos (energia elétrica, arrendamento de instalações, taxas, direitos de autor, colaborações esporádicas, etc..), situação insustentável para qualquer empresa, e que, a curto prazo, poderá levar ao incumprimento de obrigações, em particular as decorrentes da Lei da Rádio, o que cumpre evitar.
- 30.** Neste contexto, afigura-se que a cessão do serviço de programas a uma entidade com uma estrutura de pessoal própria, com uma produção de conteúdos profissional, e dotada de recursos financeiros suscetíveis de garantir o regular funcionamento da rádio, procedendo, designadamente, à renovação dos equipamentos necessários, constitui uma solução para a continuidade do projeto.
- 31.** Ora, os fundamentos invocados, encontram respaldo no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, segundo o qual a cessão de serviços de programas de rádio é “permitida quando comprovadamente útil à salvaguarda do projeto licenciado”.

32. Por outro lado, verifica-se que a cessionária assume o compromisso de respeitar escrupulosamente as premissas determinantes da atribuição da licença em causa, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista ficam devidamente asseguradas após a cessão requerida.
33. Está, ainda, assegurado, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio o cumprimento dos requisitos relativos à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, cabendo referir que não existem obrigações de natureza laboral a transmitir.
34. Em conformidade com o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, para apreciação e decisão, quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável a 5 de dezembro de 2019.
35. Pronunciou-se igualmente a AdC - Autoridade da Concorrência, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro⁶, concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
36. Deste modo, considera-se que o pedido de cessão do serviço de programas “Maiorca FM” para a Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Lda., preenche os requisitos legais exigidos para o efeito.

B) Do pedido de integração na parceria de serviços de programas comum “Record FM” e correspondente redução do número de horas de programação própria, diversificação de conteúdos e alteração do nome do serviço de programas

37. Tendo em conta a documentação e indicações fornecidas pela Requerente, no que respeita ao pedido de integração do serviço de programas “Maiorca FM” na parceria de serviços de programas comum “Record FM”, constata-se que, muito embora se alegue que se irá manter a

⁶ Lei do Comércio Eletrónico

tipologia da rádio e assegurar a emissão de oito horas de programação própria, conforme exigido por lei⁷, o facto é que a parceria em apreço implica uma alteração substancial à grelha de programação da “Maiorca FM”, o que, por sua vez, se traduz numa modificação do projeto licenciado, o que não é admissível.

- 38.** Efetivamente, a grelha de programação proposta para a parceria, para além de reduzir claramente as horas de programação própria daquele serviço de programas, correspondentes às horas a emitir em cadeia no âmbito da parceria, acarreta uma evidente redução e eliminação de espaços musicais e informativos de interesse local, com vista a introduzir uma componente de conteúdos cuja temática não se integra no âmbito das linhas gerais de programação do projeto licenciado para aquele serviço de programas.
- 39.** A este propósito, cabe referir que, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio, a salvaguarda do projeto licenciado é *conditio sine qua non* para a cessão de serviços de programas de rádio.
- 40.** Não é, pois, como acima se refere, admissível a cessão de um serviço de programas em simultâneo com um processo de parceria que implique uma modificação do projeto, tal como se pretende no caso em análise, pois tal não iria salvaguardar, antes desvirtuar, o projeto licenciado.
- 41.** Se assim não fosse, para além do disposto no n.º 9, contornar-se-ia, por força da remissão deste para o disposto na lei em matéria de alteração de domínio, o regime estabelecido no número 6 do mesmo artigo, quando dispõe que a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer dois anos após a modificação do projeto aprovado, e não em simultâneo com essa modificação, assim como a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º, que estabelece só poder ocorrer modificação do projeto 2 anos após a cessão do serviço de programas, e não, também, em simultâneo com a cessão.
- 42.** Não se revelando possível a integração do serviço de programas “Maiorca FM” na parceria de serviços de programas comum denominada “Record FM”, também não cabe proceder à análise

⁷ Cf. Artigo 11.º da Lei da Rádio

dos pedidos que daquela estavam funcionalmente dependentes, ou seja, os pedidos de redução do número de horas, diversificação de conteúdos e alteração do nome do serviço de programas.

III. Do sentido provável da decisão

43. O Conselho Regulador da ERC no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), e) e p) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10 *in fine*, do artigo 4.º, e artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio), deliberou, em 8 de abril de 2020, o seguinte sentido provável da decisão:

A. Deferir o pedido de cessão do serviço de programas denominado “Maiorca FM”, assim como da respetiva licença, a favor de Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda.

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados;

B. Indeferir o pedido de integração do serviço de programas “Maiorca FM” na parceria de serviços de programas criada em 2016 com a denominação comum “Record FM”, e correspondentes pedidos de redução do número de horas de programação própria na grelha de programação da “Maiorca FM” e de alteração de denominação do respetivo serviço de programas.

IV. Da audiência de interessados

44. Em 20 de abril de 2020, a cedente e a cessionária, esta última através do seu mandatário Dr. Martim Menezes, foram notificadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, de modo a que, querendo, se pronunciassem sobre o sentido provável da decisão do Conselho Regulador.

45. Por ofícios de 5 e 8 de maio de 2020, os interessados vieram manifestar a sua total concordância quanto ao sentido provável da deliberação do Conselho Regulador.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), e) e p) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10 *in fine*, do artigo 4.º, e artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio), delibera o seguinte:

1. Deferir o pedido de cessão do serviço de programas denominado Maiorca FM, assim como da respetiva licença, a favor de Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda.
2. Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados.
3. Indeferir o pedido de integração do serviço de programas “Maiorca FM” na parceria de serviços de programas criada em 2016 com a denominação comum “Record FM”, e correspondentes pedidos de redução do número de horas de programação própria na grelha de programação da “Maiorca FM” e de alteração de denominação do respetivo serviço de programas.
É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 8 de julho de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo